



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC - 05641/07

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
IMPRESB-INSTITUTO MUNICIPAL DE  
PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO » ATOS DE  
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS  
INTEGRAIS » CUMPRIMENTO PARCIAL DE  
DECISÃO » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE  
REGISTRO AO ATO.**

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -00786/19**

### RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-05641/07

02. ORIGEM: IMPRESB-Instituto Municipal de Previdência de São Bento

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE A APOSENTADA E O ATO:

03.01. NOME: NITA PEREIRA DO NASCIMENTO

03.02. IDADE: 59 anos, 4 meses e 8 dias, fls. 48.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São Bento

03.05. MATRÍCULA: 25.196-05

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria Nº 003/05, fls. 05.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Marta Ranieri da Silva - Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: quinta-feira, 10 de fevereiro de 2005, fls. 05.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de São Bento.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: quinta-feira, 10 de fevereiro de 2005, fls. 05-b.

04. INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Em 11.03.2017, por meio da Resolução RC2 – TC – 00020/17 (fls. 160/163), os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, resolveram:

*....., assinar prazo de 15 (quinze) dias à atual gestora do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Senhora Marta Ranieri da Silva para que apresente as fichas financeiras da Sr.ª Nita Pereira do Nascimento entre os anos de 1986 e 1991 e informe se houve quebra do vínculo funcional neste período. Caso tenha havido quebra do vínculo funcional, decline a forma de reingresso da Sr.ª Nita Pereira do Nascimento no Serviço Público em 1991, conforme orientação da auditoria enviando a este Corte para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, e outras cominações legais.*

A gestora previdenciária ao tomar conhecimento da RESOLUÇÃO RC2-TC- 00020/17, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, edição Nº 1706, do dia 27/04/2017, bem como através do OFÍCIO Nº 0304/2017-SEC.2, com aviso de recebimento, acostou documentação (Documento TC Nº 35667/17) às fls. 173/180 dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ato contínuo, a documentação foi analisada pelo Órgão Técnico deste Tribunal, e às fls. 185/188, por meio de relatório se pronunciou, informando que a gestora do Instituto de Previdência do Município de São Bento alegou que envidou todos os esforços para resgatar as fichas financeiras da servidora em comento solicitadas, não logrando êxito neste intento. Outrossim, alegou que, através do Ofício nº 056/2017 (fl.180) do Coordenador de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Finanças, ficou evidenciado que houve quebra de vínculo funcional da servidora, porém sem definição quanto à forma de reingresso da mesma ao serviço público

Isto posto, concluiu que as determinações contidas na Resolução RC2 – TC – 0020/2017 não foram cumpridas, porquanto os órgãos jurisdicionados envolvidos alegam não possuir os documentos solicitados por esta Corte de Contas.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para exame e parecer.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio Parecer Nº 01453/18 (fls. 191/195), da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, aplicou a Teoria do Fato Consumado, que guarda estreita relação com o princípio da boa-fé. Tal Teoria tem como objetivo consolidar situações jurídicas - que não têm proteção da legalidade - pelo decurso do tempo. Isso permite que a Administração confirme a situação em favor do particular, prezando pelo princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais, e desta forma, opinou pela LEGALIDADE da aposentadoria da Sra. Nita Pereira do Nascimento, bem como a concessão de registro ao ato aposentatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora NITA PEREIRA DO NASCIMENTO, formalizado pela Portaria Nº 003/05 - fls. 05, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de São Bento (quinta-feira, 10 de fevereiro de 2005), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

E pela DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2-TC- 00020/17, por ter a Autoridade previdenciária, mostrado interesse em cumprir a determinação, mas sem lograr êxito.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05641/07, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da Resolução RC2-TC- 00020/17 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora NITA PEREIRA DO NASCIMENTO, formalizado pela Portaria Nº 003/05 - fls. 05, supra caracterizado.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 16 de abril de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:13



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2019 às 09:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:49



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO